

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Maicon Siqueira

PROJETO DE LEI Nº 022/2022

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Maicon Siqueira propõe e a Câmara Municipal de Embu-Guaçu no uso das atribuições que lhe são conferidas aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as nascentes existentes no território do Município de Embu-Guaçu, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§1º. O cadastramento referido no caput deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal competente ou designado pelo Poder Público.

§2º. O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno contendo no mínimo os seguintes elementos:

- I. Georreferenciamento da nascente em coordenadas mediante o uso do GPS;
- II. Descrição da área,
- III. SQL da gleba;
- IV. Propriedade pública ou privada;
- V. Caracterização do entorno da nascente num raio mínimo de 50 metros (vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d'água e drenagem;
- VI. Cota altimétrica;
- VII. Zoneamento incidente na área;
- VIII. Usos ou atividades existentes na área;
- IX. Inserção na sub bacia hidrográfica.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU **Gabinete do Vereador Maicon Siqueira**

Art. 2º. Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art.3º. O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art.4º. Qualquer cidadão poderá solicitar ao órgão municipal competente o cadastramento de uma nascente.

Art. 5º. O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizada pelo órgão municipal competente.

Art. 8º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 15 de fevereiro de 2021.

Maicon Siqueira
Vereador – PSC

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Maicon Siqueira

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no município de Embu-Guaçu, e cumpre registrar que a preocupação com as águas de nosso planeta está se tornando uma tônica nos dias atuais.

Preservar as nascentes têm caráter de extrema urgência e deve englobar toda a sociedade. Respeitar os recursos naturais e o meio ambiente deve ser muito mais do que uma lei, uma obrigação constante na vida das pessoas.

Nascentes ou olhos d'água são formados quando a água das chuvas confinada nos lençóis freáticos, afloram. Para isso, não apenas o solo deve ser permeável, para a fácil infiltração da água, como também a bacia de recarga da nascente deve ser preservada.

Por esse motivo, também toda a vegetação nativa, no entorno da nascente, constituída de espécies vegetais nativas de adaptabilidade e recuperação ambiental ao nível do solo precisa ser igualmente conservada. As nascentes prestam um serviço ambiental da maior relevância para a cidade e para a sociedade, e por isso é preciso reconhecê-las para preservá-las.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Por seu turno, o Projeto de Lei encontra fundamento na Lei Orgânica de Embu-Guaçu, que prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Maicon Siqueira

“Art. 7º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”.

Já no artigo 187 e 188 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 187 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

[...]:

Art. 188 São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]

VI - promover a educação ambiental e conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade.”

De se ressaltar ainda que o art. 190 da Lei Orgânica expressamente considera as áreas de proteção permanentes no Município. Vejamos:

“Art. 190 São consideradas áreas de proteção permanentes:

[...]

II - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;”

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU **Gabinete do Vereador Maicon Siqueira**

Por todo exposto, apresento este Projeto de Lei, que visa melhorar o tratamento de nossas nascentes, através do cadastramento e monitoramento e por conseguinte, de nossos cursos d'água na cidade de Embu-Guaçu.

Desta forma, solicito o apoio dos Companheiros na aprovação do Projeto de Lei em questão.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 15 de fevereiro de 2021.

Maicon Siqueira
Vereador – PSC